

A. I. Nº - 232856.0012/09-8  
AUTUADO - W. S. ARGÔLO  
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 10.09.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0263-04/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados ao processo comprovam que parte do imposto exigido já tinha sido objeto de Denuncia Espontânea e que em relação aos valores remanescentes não cabe a exigência por não se tratar de aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/11/09 e exige ICMS no valor de R\$1.196,45, acrescido da multa de 60%, referente à falta de recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

O autuado na defesa apresentada à fl. 23, afirma que o valor do imposto ora exigido relativo aos meses de maio e junho/04, foi objeto de Denúncia Espontânea (DE) 60000002238066 de 21/06/06 conforme cópia em anexo.

Ressalta que a MVA inclusa no cálculo do imposto relativo ao mês de maio/05 é indevida, por se tratar de ICMS antecipação parcial. Atenta que deve ser considerado o desconto de 50% relativo à aquisição de mercadorias em estabelecimento industrial, como pode ser identificado nas notas fiscais acostadas ao processo. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal (fls. 30 e 31), inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e reconhece que:

1. Foi cobrado indevidamente o MVA da antecipação parcial das notas fiscais 438182 de abril/04 e 6160, 4039, 4957 de maio/04 e 543, 21258, 15839, 20524, 5015, 4272, 444025 de junho/04 que foram pagas através da Denúncia Espontânea;
2. Fez as correções eliminando a exigência do ICMS por antecipação das citadas notas fiscais;
3. Nas notas fiscais que foram cobradas a antecipação parcial foi concedido o desconto de 50% do valor do imposto nas aquisições feitas em estabelecimento industrial.

Com as correções procedidas informa que resta devido o valor de R\$198,98 conforme demonstrativo que acostou à fl. 32.

**VOTO**

O Auto de Infração exige ICMS por antecipação, relativo à aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária provenientes de outros Estados.

Na defesa apresentada o autuado alegou que já tinha feito Denúncia Espontânea de parte do imposto exigido e que foi adicionado MVA indevidamente na apuração do ICMS antecipação parcial.

Com relação à primeira alegação verifico que pelo confronto da DE 60000002238066 (fl. 24) com o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 6) todas as notas fiscais relacionadas relativas aos meses de maio e junho/04, estão também indicadas na citada DE. Portanto, restou comprovado que na data da autuação os valores exigidos já tinham sido objeto de DE em 21/06/06 e improcede a exigência fiscal relativa aos valores de R\$155,91 e R\$507,27 de maio e junho/04.

Com relação ao valor exigido de R\$533,27 relativo às notas fiscais 38423 e 38424, referentes ao mês de maio/05, o autuado alegou na sua defesa que foi adicionado MVA indevidamente no cálculo do ICMS antecipação parcial, nem foi considerado o desconto de 50% relativo à aquisição de mercadorias em estabelecimento industrial, na condição de Microempresa.

Verifico que a infração descrita no Auto de Infração é de que deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS/BA.

Foi indicado como enquadramento, infringência aos artigos 373, 125, II, b c/c o art. 61 do RICMS/BA.

De acordo com o que foi acima apreciado, pela descrição da infração e enquadramento, restou caracterizado que foi exigido ICMS por antecipação de mercadorias (confecções) que no período fiscalizado não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária. Assim sendo, também é improcedente a exigência fiscal relativa ao mês de maio/05.

Quanto ao valor de R\$198,98 apurado pelo autuante relativo ao ICMS antecipação parcial devido no mês de maio/04 recomendo à autoridade fazendária mandar renovar o procedimento fiscal para averiguar se o contribuinte promoveu o seu recolhimento.

Diante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº. 232856.0012/09-8, lavrado contra a W. S. ARGÔLO.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR